

29/06/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.974 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGDO.(A/S) : **KLEBER MARINHO VALOES**
ADV.(A/S) : **GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de

ARE 1099974 AGR / SP

multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de junho de 2018.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

29/06/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.974 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGDO.(A/S) : **KLEBER MARINHO VALOES**
ADV.(A/S) : **GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo.

A parte agravante interpõe este agravo regimental pelas razões expostas no documento eletrônico 11 e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

29/06/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.974 SÃO PAULO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Consta da decisão agravada:

“A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, destaco o ARE 655.179-AgR/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja ementa segue transcrita:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 8.10.2013. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF/88. VIOLAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte, viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que respondeu a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento

Com esse mesmo entendimento, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 974.489-AgR/RJ, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; e RE 930.099-AgR/RJ, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

Dessa orientação divergiu o Tribunal de origem.

Com efeito, consta do acórdão recorrido que o envolvimento do candidato em inquéritos policiais, sem condenação pelo Judiciário após a persecução penal, são suficientes para inabilitá-lo ao cargo de policial. Sendo assim, houve clara violação ao princípio constitucional da presunção

ARE 1099974 AGR / SP

da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC/1973). Sem honorários advocatícios (Súmula 512/STF)”.

De resto, a discussão sobre os fatos que levaram à conclusão do acórdão recorrido exauriu-se no próprio Tribunal de origem, sem que tal matéria tenha sido devolvida ao STF mas, tão somente, a confirmação de que simples envolvimento do candidato em inquérito policial, ainda que sem condenação pelo Poder Judiciário, é suficiente para sua inabilitação em concurso público para o cargo de policial (fls. 39 do volume eletrônico 2).

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a parte recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

Aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Havendo condenação em honorários sucumbenciais, majoro-os em 10% do fixado anteriormente nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.974

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : KLEBER MARINHO VALOES

ADV.(A/S) : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA (276180/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.6.2018 a 28.6.2018.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Edson Fachin, por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária